



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.282 - DF (2012/0238524-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUCAS TERTO FERREIRA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIDNEI MIRANDA BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : SÔNIA MARIA FONTOURA NUNES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. LEI 7.289/1984. LEI FEDERAL COM STATUS DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (arts. 60, §§ 1º, 2º e 3º, 61, e 119, § 1º, da Lei 7.289/1984; e 8º e 11 do Decreto 7.456/1983), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. O STJ possui o entendimento de que a Lei 7.289/1984, a despeito de ser formalmente lei federal, regula relações jurídicas próprias do Distrito Federal, devendo ser tratada como lei local, o que atrai a aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 280/STF.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.282 - DF (2012/0238524-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUCAS TERTO FERREIRA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIDNEI MIRANDA BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : SÔNIA MARIA FONTOURA NUNES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Distrito Federal contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial em face da incidência das Súmulas 280 e 282 do STF.

No Regimental, o agravante alega, em suma:

Essa e. Corte de Justiça, mais recentemente, em alteração à jurisprudência anteriormente dominante, tem entendido que versando o recurso especial sobre servidores policiais do Distrito Federal, deve ser afastado o óbice da Súmula 280/STF, porquanto os servidores da área de segurança pública dessa unidade da federação estão sob o manto legiferante da União, conforme artigo 21, XIV, da Constituição.

(...)

Dessa forma, o afastamento das alegadas ofensas aos dispositivos legais suscitados, com fulcro na Súmula 280/STF, contraria a jurisprudência mais moderna dessa e. Corte Superior, pelo que se impõe a reconsideração da r. decisão monocrática agravada (fls. 236-238, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Tuma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.282 - DF (2012/0238524-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.1.2013.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo do agravante não merece guarida.

Inicialmente, esclareço que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, para que se conheça do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, faz-se necessário que as normas infraconstitucionais tidas como contrariadas (arts. 60, §§ 1º, 2º e 3º, 61, e 119, § 1º, da Lei 7.289/1984; e 8º e 11 do Decreto 7.456/1983) tenham sido objeto de exame pela instância de origem, sob pena de inadmissibilidade por ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ressalte-se que nem sequer foram opostos Embargos de Declaração pelo recorrente visando suprir eventual omissão.

Ademais, no tocante à suposta violação da Lei 7.289/1984, a Segunda Turma desta Corte, em recente julgado, tem entendido que, embora a mencionada lei seja federal, seu conteúdo, após o advento do rearranjo de competências estabelecido pela Constituição de 1988, regula disposições relativas à Polícia Militar do Distrito Federal, o que lhe confere *status* de lei local. Portanto, sua análise é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário."

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. LEI 7.289/1984. LEI FEDERAL COM STATUS DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

O recurso especial não comporta conhecimento, pois a Lei n. 7.289/84, que trata do Estatuto da Polícia Militar do Distrito Federal, embora seja federal, possui conteúdo normativo que lhe confere o status de lei local, cujo exame é vedado, nesta instância, pelo enunciado 280 da Súmula do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1347867/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 20/11/2012).

E ainda, com esse entendimento, cito precedente da Primeira Turma do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. LEGALIDADE. LEGISLAÇÃO FEDERAL DE INCIDÊNCIA LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF.

1. Cuida-se, na origem, de ação declaratória ajuizada por candidato a cargo na Polícia Militar do Distrito Federal, objetivando a declaração de nulidade do exame psicotécnico, previsto como fase eliminatória no Edital n. 30/2001 - PMDF, em razão da inexistência de previsão legal.

2. O acórdão recorrido assegurou a participação do candidato nas demais fases do concurso destinado à seleção para a matrícula no concurso de formação de soldado da PMDF por entender que a lei federal, quando aplicada aos servidores do Distrito Federal, possui natureza de lei local, não podendo ser objeto de exame em sede de recurso especial, a teor do óbice contido no enunciado n. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. A decisão proferida no Tribunal *a quo* se encontra em harmonia com a jurisprudência firmada nesta Corte, conforme os precedentes a seguir destacados: AgRg nos EDcl no Ag 723.548/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Ag 246.324/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 18/10/1999.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Resp 1.201.084/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22.2.2011).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0238524-0

**AgRg no
REsp 1.353.282 / DF**

Números Origem: 11525324 152532407 199013820078070001 20070111525324 20070111525324REE

PAUTA: 19/02/2013

JULGADO: 19/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUCAS TERTO FERREIRA VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SIDNEI MIRANDA BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : SÔNIA MARIA FONTOURA NUNES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUCAS TERTO FERREIRA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIDNEI MIRANDA BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : SÔNIA MARIA FONTOURA NUNES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.